



As deslocações que os trabalhadores sem local de trabalho fixo ou habitual efetuam entre a sua residência e o primeiro ou o último cliente do dia constituem tempo de trabalho

Excluir essas deslocações do tempo de trabalho seria contrário ao objetivo da proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores pretendido pelo direito da União

Uma diretiva da União ¹ define o tempo de trabalho como qualquer período durante o qual o trabalhador está a trabalhar ou se encontra à disposição da entidade patronal e no exercício da sua atividade ou das suas funções, de acordo com a legislação e/ou a prática nacional. Qualquer período que não seja tempo de trabalho é considerado período de descanso.

As sociedades Tyco Integrated Security e Tyco Integrated Fire & Security Corporation Servicios (a seguir «Tyco») exercem, na maioria das províncias espanholas, uma atividade de instalação e manutenção de sistemas de segurança antirroubo. Em 2011, a Tyco encerrou os seus escritórios regionais, tendo todos os seus trabalhadores sido afetados ao escritório central de Madrid (Espanha).

Os técnicos empregados pela Tyco instalam e mantêm em funcionamento dispositivos de segurança em residências e em estabelecimentos industriais e comerciais sítos na área territorial onde trabalham, de modo que não têm um local de trabalho fixo. Esta área pode abranger a totalidade ou parte de uma província e, por vezes, várias províncias. Cada um dos trabalhadores dispõe de um veículo da empresa para se deslocar diariamente da sua residência para os diferentes locais de trabalho e para regressarem a casa no fim do dia. A distância entre a residência dos trabalhadores e os locais onde devem efetuar uma intervenção pode variar consideravelmente, sendo, por vezes, superior a 100 quilómetros e demorando três horas a percorrer. Para desempenharem as suas funções, os trabalhadores dispõem de um telemóvel, que lhes permite comunicar com o escritório central em Madrid. Na véspera do seu dia de trabalho os trabalhadores recebem diariamente uma folha de itinerário dos diferentes locais que devem visitar durante esse dia, dentro da sua área territorial, assim como os horários em que devem comparecer junto dos clientes.

A Tyco não contabiliza como tempo de trabalho o tempo de deslocação «residência-clientes» (ou seja, as deslocações diárias entre a residência dos trabalhadores e os locais de domicílio do primeiro e do último cliente designados pela Tyco), mas como tempo de descanso. A Tyco calcula o período de trabalho diário em função do tempo decorrido entre a hora de chegada dos trabalhadores ao domicílio do primeiro cliente diário e a hora em que os trabalhadores deixam o domicílio do último cliente; só o tempo das intervenções no domicílio e das deslocações intermédias entre clientes é tido em conta. Antes do encerramento dos escritórios regionais, a Tyco calculava, todavia, o período de trabalho diário a partir da hora de chegada ao escritório (onde os trabalhadores recolhiam o veículo disponibilizado, a lista dos clientes a visitar e a folha de itinerário) até à hora de regresso, à noite, ao escritório (onde os trabalhadores entregavam o veículo).

¹ Directiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p. 9).

Chamada a decidir sobre o processo, a Audiencia Nacional (Espanha) pergunta se o tempo despendido na deslocação, pelos trabalhadores, no início e no fim do dia, deve ser considerado tempo de trabalho na aceção da diretiva.

No seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal de Justiça declara que, quando os trabalhadores, como os da situação em causa, não têm local de trabalho fixo ou habitual, constitui tempo de trabalho, na aceção da diretiva, o tempo de deslocação que esses trabalhadores despendem diariamente entre a sua residência e os domicílios do primeiro e do último clientes designados pela entidade patronal.**

O Tribunal de Justiça considera que os trabalhadores que se encontram nessa situação estão no exercício da sua atividade ou das suas funções durante o tempo dessas deslocações. As deslocações dos trabalhadores até aos clientes designados pela sua entidade patronal são o instrumento necessário à execução das suas prestações técnicas no domicílio desses clientes. Se assim não fosse, a Tyco poderia reivindicar que só o tempo passado no exercício da atividade de instalação e de manutenção de sistemas de segurança integra o conceito de tempo de trabalho, o que desvirtuaria este conceito e prejudicaria o objetivo de proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores. O facto de as deslocações dos trabalhadores no início e no fim do dia, para e de regresso dos clientes, serem consideradas pela Tyco tempo de trabalho antes da supressão dos escritórios regionais ilustra, de resto, que a tarefa que consistia em conduzir um veículo de um escritório regional para o primeiro cliente e do último cliente para esse escritório regional já era parte integrante das funções e da atividade desses trabalhadores. Ora, a natureza dessas deslocações não mudou desde a supressão dos escritórios regionais. Só foi alterado o ponto de partida dessas deslocações.

O Tribunal de Justiça entende que o trabalhador se encontra à disposição da entidade patronal durante o tempo das deslocações. Com efeito, nessas deslocações os trabalhadores estão sujeitos às instruções da entidade patronal, que pode alterar a ordem dos clientes ou anular ou acrescentar visitas. Durante o tempo necessário de deslocação – muitas das vezes incompressível –, os trabalhadores não podem, portanto, dispor livremente do seu tempo e dedicar-se aos seus próprios interesses.

O Tribunal de Justiça considera que os trabalhadores, durante as deslocações, estão a trabalhar. Se um trabalhador que já não tem um local de trabalho fixo exerce as suas funções durante a deslocação que efetua para ou de regresso do cliente, deve considerar-se que esse trabalhador também está a trabalhar durante esse trajeto. Com efeito, tendo em conta que as deslocações são inseparáveis da qualidade desse trabalhador, o seu local de trabalho não pode ser reduzido aos locais da sua intervenção física junto dos clientes da entidade patronal. O facto de os trabalhadores começarem e terminarem os trajetos na sua residência decorre diretamente da decisão da entidade patronal de suprimir os escritórios regionais, e não da vontade dos próprios trabalhadores. Obrigá-los a assumir a opção da sua entidade patronal seria contrário ao objetivo de proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores, pretendido pela diretiva, no qual se inscreve a necessidade de garantir aos trabalhadores um período mínimo de descanso.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106